



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.900927/2011-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.353 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** ESTEVAM & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/2004

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 77/81) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, às folhas 91/92, em síntese, relaciona, além da DCOMP objeto do presente processo, 27150.09537.190106.1.3.04-2808, outras seis, informando que todas referem-se ao mesmo débito, relatando os valores de créditos reconhecidos em cada uma e alegando que *"ao invés de compensar débitos as PER/DCOMP, estão aumentando os valores originalmente declarados"*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

A contribuinte apresentou o arrazoado acima relatado tempestivamente. Contudo, de sua leitura, não se vislumbra o estabelecimento de litígio, apenas havendo uma reclamação quanto à soma dos valores de créditos reconhecidos em outras DCOMP face aos débitos remanescentes cobrados.

Importante lembrar que o presente processo se refere exclusivamente à DCOMP 27150.09537.190106.1.3.04-2808, a qual é mencionada pela recorrente apenas na epígrafe de seu arrazoado, e em relação à qual não foram apresentados os pontos de discordância relativamente a homologação e reconhecimento de crédito, tampouco os motivos de fato e de direito em que se fundamentariam, e as razões e provas que pudessem existir. O arrazoado apresentado, portanto, não preenche os requisitos da impugnação estabelecidos no art. 16, III, do PAF.

Desta forma, não havendo expressa discordância da recorrente com alguma razão ou fundamento do acórdão recorrido, mas apenas uma exposição de inconformidade quanto à soma de valores de créditos reconhecidos em declarações de compensação que, ainda que compensem partes do mesmo débito, são alheias ao presente processo, demonstra-se não haver litígio a julgar.

Processo nº 10950.900927/2011-27  
Acórdão n.º **1003-000.353**

**S1-C0T3**  
Fl. 96

---

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson